



VOTO

PROCESSO: 00058.000533/2021-69

INTERESSADO: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI, SKY AIRLINE PERU S.A.C.

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art.11, inciso III, estabelece a competência da ANAC para conceder, permitir ou autorizar a prestação de serviços aéreos. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De acordo com a Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a operação de serviços de transporte aéreo público regular internacional por empresa estrangeira depende da sua designação pelo Governo do país de origem (art. 205), da autorização para funcionamento no Brasil (arts. 206 a 211) e da autorização para operar serviços aéreos (arts. 212 e 213).

2.2. Conforme consta do Parecer nº 2/2021/GEAM EMPRESAS/GEAM/SAS (SEI 5212787), restou consignado nos autos que a sociedade empresária **SKY AIRLINE PERU S.A.C.** demonstrou cumprir todos os requisitos regulamentares necessários para obtenção da autorização para funcionamento no Brasil.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.182/2005 e nas fundamentações constantes do Parecer nº 17/2020/GEAM EMPRESAS/GEAM/SAS (SEI 5158163), **VOTO FAVORAVELMENTE** à autorização para o funcionamento no Brasil da empresa **SKY AIRLINE PERU S.A.C.**, empresa peruana que pretende operar serviço de transporte aéreo internacional regular no território nacional.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5275027** e o código CRC **89E44190**.